

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.436-B, DE 1996.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação de bens garantidores das reservas técnicas.

Art. 1º As sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, deverão publicar, anualmente, relação com a composição dos bens vinculados em cobertura das reservas técnicas que constituem, em decorrência dos seguros, títulos e planos que administram para seus clientes.

§ 1º A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá, no mínimo, conter:

I – o tipo do bem e sua descrição completa, incluindo sua característica e quantidade;

II – o valor de mercado, atualizado até o mês da publicação, de cada bem individualizado;

III – a rentabilidade, se for o caso, em relação ao período de 1 (um) ano anterior;

IV – o item e o montante da reserva técnica que o bem garante à data-base da publicação.

§ 2º Quando se tratar de títulos, ações, debêntures ou qualquer outro ativo financeiro ou mobiliário, também deverá constar da relação publicada a entidade emissora e a instituição onde se encontra custodiado.

Art. 2º A publicação de que trata o art. 1º desta lei deverá, no que couber, observar as mesmas condições e exigências previstas na legislação em vigor para as sociedades anônimas, relativamente à publicação de suas demonstrações financeiras, e será acompanhada de parecer assinado pelo órgão fiscal estatário e por auditor independente.

Art. 3º Qualquer segurado, portador de título de capitalização ou participante ou beneficiário de plano de previdência privada poderá solicitar cópia da relação de que trata o art. 1º desta lei, devendo ser atendido, no prazo de até 10 (dez) dias, pela sociedade ou entidade responsável pela administração do seguro, título de capitalização ou plano de previdência.

Parágrafo único. O não atendimento no prazo previsto no *caput* deste artigo, sujeitará a sociedade ou entidade responsável às penalidades previstas no art. 111 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **RICARDO BERZOINI**